



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.000022/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.326 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2022
Recorrente GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/01/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica.

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Data do fato gerador: 14/01/2005

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DIREITOS ANTIDUMPING. FALTA DE RECOLHIMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL NÃO VINCULADO. EXIGÊNCIA.

Procede a exigência dos direitos antidumping incidentes na importação quando não comprovado o seu recolhimento, não havendo que se considerar, na autuação, valores depositados em juízo que não se vincularam à declaração de importação objeto da autuação fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/01/2005

AUTO DE INFRAÇÃO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. PROVIMENTO LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA.

Não havendo provimento judicial liminar ou de tutela antecipada favorável à contribuinte, incide multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar/prejudicial de mérito de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Carlos Delson Santiago e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão n.º 16-87.011 (e-fls. 91/103), da 17ª Turma da DRJ/SPO, da sessão realizada em 17/04/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, por julgar IMPROCEDENTE a impugnação, no termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE II NA IMPORTAÇÃO.

Nas importações efetuadas pelo sujeito passivo é devido o II, o qual, se não adimplida, possibilita a lavratura de ato específico para a sua exigência bem como das penalidades pecuniárias permitidas pela legislação tributária aduaneira.

Oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração para a exigência de II na importação não recolhidos de acordo com a legislação de regência no montante de R\$ 19.178,16 (fl.02). Fundamento Legal à fl.05.

De acordo com a Fiscalização, o importador por meio da DI de n.º 05/0050120-8, registrada em 14/01/2005, submeteu a despacho 26 (vinte e seis) toneladas de lâminas para corte de pedras (LPC), originárias da Itália, classificável na Tarifa Externa Comum no código 8202.99.10. Ocorre que, pela edição da Resolução CAMEX n.º 30, de 09/10/2003, para as mercadorias descritas acima estava prevista, à época do fato gerador, além da alíquota normal do Imposto de Importação (II), a cobrança de direitos anti-dumping, na proporção de US\$ 114,40 (cento e catorze dólares americanos e quarenta centavos) por tonelada.

Nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil não consta o recolhimento do valor devido, no código apropriado de receita, na data do registro da Declaração de Importação. O Contribuinte/Autuado, na Declaração de Importação, INFORMOU, quando da solicitação de desembaraço, ter efetuado depósito no valor dos direitos anti-dumping, objeto deste Auto de Infração, no valor de R\$ 8.064,49 (Oito mil, sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), informando que cada depósito está vinculado ao processo judicial 2004.50.01.011906-2. Em consulta aos registros de acesso da Justiça

Federal no Estado do Espírito Santo, verificou-se que o processo encontra-se em tramitação no Tribunal Regional Federal da 2ª Região Fiscal.

A contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 11/01/2010 (fl.23). A autuada apresentou a impugnação em 10/02/2010 (fls.25 e ss) alegando, em síntese, que:

- Ocorre que consta da DI, no campo "Dados Complementares", que o recolhimento do valor havia ocorrido anteriormente ao registro da DI, no dia 01-12- 2004, inclusive em valor superior ao devido; precisamente R\$ 8.150,45;
- Sendo o objetivo do auto prevenir a decadência, e considerando que o valor do crédito se encontra garantido por depósito judicial, como consta expressamente do relatório fiscal, é indevido o lançamento de multa e juros sobre os direitos antidumping;
- Ora, se está isenta do pagamento de quaisquer tributos por força da concessão do regime de drawback, a impugnante está isenta do pagamento de direitos antidumping, razão do presente *mandamus*;
- Ainda que os direitos antidumping tenham natureza diversa do imposto, sendo entendido como tributo aduaneiro especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, tributo autônomo inominado ou qual seja a classificação que lhe for dada, importa que, em relação à impugnante, deve ser suspenso, juntamente com todos os tributos suspensos por força do regime especial de drawback.

Tendo em vista as alegações da contribuinte quanto ao depósito judicial ter sido efetuado em 01/12/2004, ou seja, antes do registro da DI e da documentação acostada aos presentes autos (fl.43 - cópia de recolhimento no valor de R\$ 8.150,45 com informação de código 8047- depósito judicial), propôs-se a conversão do julgamento em diligência, nos termos do que estabelece o artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, para permitir que a fiscalização manifeste-se quanto aos seguintes quesitos:

1. Se o documento apresentado de fls.43, referente a um possível recolhimento no valor de R\$ 8.150,45 com informação de código 8047- depósito judicial, foi efetuado ?;
2. Em caso positivo, o recolhimento diz respeito ao recolhimento referente aos direitos anti-dumping na proporção de US\$ 114,40 (cento e catorze dólares americanos e quarenta centavos) por tonelada do presente processo ?;
3. Cálculo do crédito tributário levando em consideração os itens anteriores.

Em resposta ao pedido de diligência, a Fiscalização elaborou relatório conclusivo em que constatou o seguinte (fls.72 e ss):

- Sim, foi efetuado o depósito no valor de R\$ 8.150,45 em 01/12/2004 (DOC. 1), vinculado ao processo judicial 2004.50.01.011906-2;
- No entanto, o depósito é relativo à Declaração de Importação nº 04/1226347-0, registrada na mesma data, 01/12/2004 (DOC. 2), conforme descrito em "Dados Complementares";

Declaração: 04/1226347-0

Data do Registro: 01/12/2004

Dados Complementares

...

20.0PESO LIQUIDO 26.000KGS.EFETUADO DEPOSITO EM JUIZODUMPING US\$114.40/ton x 26 = US\$ 2.974,40 = R\$ 8.150,45CONFORME PROCESSO NR. DE 2004.50.01.011906-2APRESENTADA EXONERCAO ICMS

- O cálculo está correto para a DI supracitada:

Declaração: 04/1226347-0

Data do Registro: 01/12/2004

Dados Complementares

...

20,0PESO LIQUIDO 26.000KGS.EFETUADO DEPOSITO EM JUIZODUMPING US\$114,40/ton x 26 = US\$ 2.974,40 = R\$ 8.150,45CONFORME PROCESSO NR. DE 2004.50.01.011906-2APRESENTADA EXONERCAO ICMS

- Os Direitos Antidumping relativos à DI n.º 05/0050120-8 (DOC. 3), objeto do auto de infração questionado – RPF n.º 0727600/01003-4 (fls. 2/7), não haviam sido recolhidos pelo contribuinte. O requerente informou em “Dados Complementares”, o mesmo depósito judicial informado e utilizado para garantir o crédito da DI anteriormente registrada, n.º 04/1226347-0:

Declaração: 05/0050120-8

Data do Registro: 14/01/2005

Dados Complementares

...

PESO LIQUIDO 26.000KGS.
RECOLHIDO DUMPING VIA DEPOSITO JUDICIAL CONF. PROCESSO NR. 2004.50.01.011906-2 - R\$ 8.150,45 EM
01/12/2004
US\$114,40/ton x 26 = US\$ 2.974,40 = R\$ 8.065,00

- Sendo assim, o valor do crédito tributário lançado no Auto de Infração - RPF n.º 0727600/01003-4 (fls. 2/7), relativo à falta de recolhimento dos direitos antidumping devidos com relação à DI n.º 05/0050120-8 (DOC. 3), deverá ser mantido na íntegra (fl. 3).

A impugnante foi cientificada da decisão em 22/04/2019 (e-fl. 110). E, em 22/05/2019 (e-fl. 111), solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário**, nos termos da peça de e-fls. 113/131, cujos principais argumentos e protestos seguem sinteticamente arrolados:

- Preliminarmente, na espécie incidiu o instituto da prescrição intercorrente, de que trata a Lei n.º 9.783/99 (art. 1.º, § 1.º), tendo em vista o transcurso de mais de 9 anos entre a data do protocolo da impugnação e o seu julgamento pela instância de piso. Reporta-se à doutrina e à jurisprudência para sustentar seu pleito, bem como às disposições postas na Constituição Federal (art. 5.º, inciso LXXVIII), na Lei n.º 9.784/99 (art. 2.º) e na Lei n.º 11.457/2007 (art. 24);
- Protesta pela devolução à instância ad quem, para sua apreciação, das teses veiculadas na peça impugnatória, “e não acolhidas pelo r. *decisum* vergastado, sem prejuízo de outras que forem verificadas *ex officio* por esse conspícuo Conselho”, reforçando os pedidos lá pleiteados, bem como retomando “a exposição de nova argumentação”;
- Compulsando-se os autos do processo judicial n.º 2004.50.01.011906-2, reportado na decisão recorrida, comprova-se que, ao contrário do que nela restou afirmado, o depósito judicial em trato “se refere exatamente à DI 05/0050120-8”. Isso porque referido depósito foi rejeitado para fins de desembaraço dos produtos importados conforme DI n.º 04/1226347-0, tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido liminar, o que motivou o recolhimento, por meio de DARF do mesmo valor, sob o código de receita 5529, referente aos direitos antidumping, razão pela qual “não apareceu na relação de depósitos vinculados à conta do juízo, mas sim ao recolhimento

direto aos cofres da União”. Por este motivo, o valor do depósito rejeitado foi “aproveitado” para o desembaraço das mercadorias relativas à DI n.º 05/0050120-8, “vez que suficiente ao montante devido, inclusive superior”, situação esta informada nos respectivos autos judiciais, tendo o magistrado considerado “como SUFICIENTE os depósitos realizados”;

- A manutenção da exigência combatida implicará em “evidente *biz in idem* no recolhimento tributário”, bem como “em evidente afronta ao comando judicial transitado em julgado”, que considerou o montante depositado suficiente. E a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu o fato ocorrido, vindo a pedir a transformação definitiva em pagamento dos depósitos realizados;
- A teor da Súmula n.º 112, do STJ, o depósito judicial do montante integral impede a incidência de “quaisquer encargos moratórios ... sobre os direitos antidumping advindos da DI 05/0050120-8”, havendo, assim, que se extinguirem tais exigências consubstanciadas no lançamento impugnado.

A requerente conclui seu recurso formulando os seguintes requerimentos:

- a) Seja recebido, conhecido e provido o Recurso Voluntário ora interposto;
- b) Seja reconhecido o a prescrição, em modalidade intercorrente, do processo, na forma da fundamentação, sendo o presente arquivado, eximindo assim, a Recorrente da penalidade a ela imposta;
- c) Seja declarado insubsistente o auto de infração;
- d) Subsidiariamente, seja declarada nula a incidência de juros e multa sobre o valor débito fiscal exigido, e, ato contínuo, reconhecido o adimplemento integral do crédito tributário, tendo em vista que o referido valor já foi transformado em renda para a União, determinando o arquivamento definitivo deste procedimento;
- e) A juntada dos documentos anexos.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso expressamente se contrapôs à decisão recorrida ao asseverar que os julgadores da instância *a quo* “não sopesaram da forma adequada o acervo jurídico e probatório no que tange aos aspectos acima elencados, julgando de forma equivocada os objetos da impugnação administrativa, merecendo reforma o decism”. Neste sentido, a recorrente pugnou pela “devolução das matérias debatidas na impugnação”, acrescentando outros argumentos e informações de fato, que pretende que sejam considerados na apreciação deste colegiado.

Pleiteou a recorrente, em sede de pedido preliminar, que seja reconhecida a incidência do instituto da prescrição intercorrente à espécie em julgamento, em razão do largo prazo transcorrido entre o protocolo da impugnação e seu julgamento pela instância de piso. Quanto ao mérito, pretende ver cancelada a exigência uma vez demonstrado que a efetivação do depósito judicial garantiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual inclusive não há que se cogitar da exigência de juros e multa.

Pois bem.

Da preliminar/prejudicial de mérito – prescrição intercorrente

Contrariada com a demora no julgamento da sua impugnação, em arguição preliminar à análise de mérito, a recorrente pretende ver reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, com o consequente arquivamento do processo e a extinção da exigência fiscal. Fundamentou seu pleito no que dispõem diversos comandos legais/constitucionais que determinam a solução dos processos administrativo em um tempo razoável, especial e especificamente, a Lei nº 9.783/99, a qual tratou literalmente do instituto em tela.

A questão da aplicação da Lei nº 9.783/99 ao processo administrativo fiscal já se encontra pacificada no âmbito deste E. CARF, a teor da sua Súmula nº 11, cujo verbete segue transcrito:

Súmula CARF nº 11 : Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, é despidendo aprofundar a questão neste voto.

Ora, se o instituto da prescrição intercorrente, de que trata a referida Lei nº 9.783/99 (que considera o prazo de 3 anos), não é reconhecida no rito do processo administrativo fiscal, muito menos há que a ele se aplicar a disposição do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (mencionada pela recorrente), que fixou em apenas 360 dias o prazo para a Administração Fazendária proferir decisão acerca de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

E a jurisprudência deste E. CARF é igualmente remansosa a este respeito, bastando uma breve pesquisa no seu banco de acórdãos (de livre acesso) para se encontrar

inúmeras decisões neste sentido. À guisa de ilustração trago à transcrição ementa de julgado deste colegiado (Acórdão 3002-001.201, sessão de 07/04/2020, decisão unânime):

PRAZO DE 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. PRAZO IMPRÓPRIO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

O prazo de 360 dias, estabelecido na Lei nº 11.457/2007, trata-se de um prazo impróprio, isto é, fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, tendo em vista que não foi estabelecida qualquer sanção na hipótese de seu descumprimento. O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz, não tendo, portanto, o condão de encerrar o trâmite processual.

Assim, ainda que referido comando legal tenha como fundamento o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), igualmente referenciado pela recorrente, fato é que, como dito, a prática de ato posterior àquele prazo não fulmina o processo, como pretendido no recurso. Este efeito só ocorreria caso a prescrição intercorrente fosse aplicável ao rito do litígio administrativo fiscal, porque esta sim expressamente previu este desfecho para o processo.

De resto, quanto ao ponto, da mesma forma há que se afastar a pretendida aplicação de dispositivo da Lei nº 9.784/99 (lei do processo administrativo federal), referido pela recorrente, a qual contém prescrição expressa no sentido de ser aplicável apenas subsidiariamente a processos regulados por lei própria (art. 69), como é o caso do processo administrativo fiscal (PAF – Decreto nº 70.235/72).

Nestes termos, rejeita-se a preliminar/prejudicial de mérito da prescrição intercorrente.

Da análise de mérito

No mérito, entendo que não assiste razão à recorrente.

Vejamos.

De fato, como narrado na autuação em análise, ao tempo do registro da DI nº 05/0050120-8 (extrato e-fls. 8/11), em 14/01/2005, não se comprovou o recolhimento dos direitos antidumping que incidiram sobre a importação das mercadorias (cuja exigência é matéria incontroversa nestes autos). Constatou-se, na investigação fiscal, que o depósito judicial dos valores correspondentes àqueles direitos, informados nos dados complementares da reportada DI, em verdade correspondiam à DI nº 04/1226347-0, registrada em 01/12/2004, a mesma data da realização do depósito.

Diante destas constatações, a autoridade fiscal responsável procedeu à competente lavratura do auto de infração, para fins de exigência dos valores dos direitos antidumping, além dos juros de mora e multa de ofício (75%), pela falta de recolhimento. Importa registrar que a autuação ocorreu nos primeiros dias do ano de 2010, tendo sido cientificada ao sujeito passivo em 11/01/2010 (e-fl. 23), ainda dentro do lustro decadencial.

Conforme extratos acostados ao auto de infração pela autoridade lançadora (e-fls. 12/19), ao tempo da autuação o processo judicial a que se referiu o mencionado depósito (Mandado de Segurança nº 2004.50.01.011906-2 – 3ª Vara Federal Cível do ES) encontrava-se

no Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento do Recurso Especial interposto pela impetrante, contra a decisão do julgamento de sua Apelação pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Verifica-se, assim, que os provimentos judiciais proferidos nos autos foram todos desfavoráveis à impetrante. E a própria recorrente informa que sequer obteve decisão liminar favorável, razão pela qual, inclusive não foi aceito o depósito judicial que a contribuinte pretendeu “aproveitar” para a importação objeto da presente autuação, o que fez com que ela procedesse ao recolhimento dos direitos antidumping daquela importação, por meio de DARF, para o fito de obter o desembaraço das mercadorias importadas.

Em que pese a autoridade autuante ter consignado, no corpo do auto de infração, que este foi lavrado “visando prevenir a decadência dos créditos tributários nele descritos” (em razão da pendência da discussão judicial acerca do mérito da exigência), fato é que não havendo decisão liminar ou em tutela antecipada favorável à autora da ação, não se aplica à espécie a disposição do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, que impede a exigência de multa de ofício em lançamentos para prevenir decadência naquelas hipóteses de suspensão do crédito tributário prescritas no art. 151, incisos IV e V, do CTN. Assim, independentemente da questão do depósito judicial, a seguir analisada, desde já se afasta o pleito da recorrente acerca da exclusão da multa de ofício, que integrou o crédito tributário lançado.

De qualquer sorte, como dito, o mencionado depósito judicial não estava vinculado à DI objeto da autuação que ora se analisa. E mais: como não havia provimento judicial favorável à impetrante, a realização do depósito dos valores discutidos na medida judicial revelou-se ato unilateral da parte, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à importação das mercadorias de que tratou a DI n.º 04/1226347-0.

E, como visto, a própria recorrente informou que referido depósito não foi aceito para fins de desembaraço das mercadorias, razão pela qual decidiu efetuar o recolhimento por meio de DARF, administrativamente. Entretanto, ciente do ocorrido com aquele depósito judicial, não procedeu o recolhimento em DARF dos direitos antidumping incidentes sobre a importação de que tratou a DI n.º 05/0050120-8, pretendendo “aproveitar” o referido depósito para aquele fim.

Neste contexto, não há como considerar improcedente a exigência fiscal guerreada, tendo em vista a falta de recolhimento dos direitos antidumping devidos na importação objeto da autuação (matéria incontroversa). Demais disso, como o depósito judicial em referência não se vinculou à DI recém mencionada, não há que se falar em não incidência de juros moratórios na espécie, sendo inaplicável a ela a disposição da Súmula STJ n.º 112, reportada pela recorrente.

De resto, quanto à alegação da ocorrência de *bis in idem* “no recolhimento tributário”, em razão da manutenção da exigência fiscal diante do depósito efetuado, esta questão poderá ser considerada na futura liquidação do julgado, oportunidade em que o sujeito passivo poderá pleitear o aproveitamento daquele. É nessa ocasião que a autoridade responsável poderá certificar a efetiva disponibilização dos valores daquele depósito, para fins do pretendido aproveitamento.

Enfim, a questão da suficiência do valor depositado para fins de cumprimento da obrigação tributária incidente na importação em foco, analisada pela autoridade judicial, só teve repercussão para fins de desembaraço das mercadorias, por determinação judicial, não havendo

que se cogitar da alegada “afrenta ao comando judicial transitado em julgado”, pela exigência consubstanciada na autuação guerreada.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar/prejudicial de mérito relativa à prescrição intercorrente e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter